



PROCESSO	Processo de Fiscalização em grau de recurso CAU/RS Nº 1000048060/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 755017/2018 – Interessada: CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 07 da 94ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão
<b>DELIBERAÇÃO Nº 026/2020 – CEP – CAU/BR</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 4 e 5 de junho de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Fernando Márcio de Oliveira, apresentado à Comissão.

**DELIBEROU:**

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o auto de infração e a multa; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para as devidas providências; e

2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 5 de junho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Conselheiro(a)	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
AL	Coordenadora-Adjunta	Joseméc Gomes de Lima	x			
AM	Membro	Werner Deimling Albuquerque	x			
SC	Membro	Ricardo Martins da Fonseca	x			
SE	Membro	Fernando Márcio de Oliveira	x			

**Histórico da votação:****94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 5/6/2020**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização em grau de recurso CAU/RS Nº 1000048060/2017  
PROTOCOLO SICCAU Nº 755017/2018 – Interessada: CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (5)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Jorge Moura **Condução dos trabalhos:** (Coordenadora) Patrícia S. Luz de Macedo

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: F0BD-4OVZ-KZEI-TR7C



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2020 é(são) :

- Daniela Demartini De Moraes Fernandes - 15/06/2020 17:22:19



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/RS Nº 1000048060/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 755017/2018
RECORRENTE	CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	RECURSO EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/RS (RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DO RELATOR DA CEP-CAU/BR)
RELATOR	<b>FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA</b>

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Vem a exame desta Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR, o recurso interposto pela pessoa Jurídica interessada, **CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA**, nos autos do Processo de Fiscalização em epígrafe.

Em 13.03.2017 foi realizada fiscalização na empresa ora recorrente e restou identificado que a mesma usa o termo “Arquitetura” na razão social e objeto social, ofertando serviços regulamentados pela Lei 12.378/2010, sem possuir Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU/RS. (fl. 03)

Em 13.03.2017 foi emitida a notificação preventiva, sendo dado um prazo de 10 (dez) dias corridos para a empresa realizar seu registro, a mesma foi recebida em 15.03.2017. (fl. 05)

### DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR

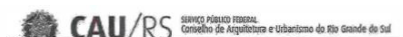
Descrição: Foram constatadas, durante ação fiscalizatória do CAU/RS, as seguintes irregularidades relativas ao presente endereço: PESSOA JURÍDICA COM TERMO “ARQUITETURA” NA RAZÃO SOCIAL E OBJETO SOCIAL, OFERTANDO SERVIÇOS REGULAMENTADOS PELA LEI 12.378/2010, SEM POSSUIR REGISTRO NO CAU/RS.

### INFRAÇÃO

- Infração: Ausência de Registro no CAU.(PJ). Art. 35, inciso X, Resolução nº 22.
- Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010
- Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012

Em 15.03.2017, mesmo dia em que tomou ciência da notificação, a empresa recorrente trocou e-mails com o CAU-RS para obter informações sobre o procedimento do registro. (fl. 43)

Em 21.03.2017 a empresa recorrente apresentou a documentação ao CAU/RS, conforme fl.45.



Presados:

Segue diligência encaminhada.

Para deferimento do registro, é necessário encaminhar: 1. At. constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as suas alterações, ou, a última alteração consolidada; 2. Documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a pessoa jurídica. Este poderá ser o próprio contrato social (caso o responsável técnico seja um sócio) ou o contrato de prestação de serviços ou a CTPS (caso o responsável técnico seja um funcionário contratado). Os documentos poderão ser encaminhados para o e-mail [personasjuridicas@cau.org.br](mailto:personasjuridicas@cau.org.br), desde que estejam assinados com o certificado digital da empresa ou que contenham código de validação serial proveniente de órgão público. O contrato de prestação de serviços deverá ter a assinatura do profissional contratado reconhecida em cartório. Caso a empresa não tenha certificado digital, deverão ser enviadas cópias físicas autenticadas dos documentos. O contrato de prestação de serviços deverá ter as assinaturas - tanto da empresa quanto do profissional contratado - reconhecidas em cartório.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Elaine Aparecida Scheuerich**  
Assistente Administrativo  
Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco  
Porto Alegre, RS – CEP:91040-000 – Telefone: 51.3204-9029

\*Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o envio de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial de acesso restrito, de interesse desta Autoridade Federal. É vedado, sob as penas da lei, qualquer cópia, reprodução, transmissão, divulgação ou qualquer outro uso destas informações por pessoas ou entidades além do(s) destinatário(s). Caso você seja usuário do CAU/RS e receba esta mensagem fora de seu horário de trabalho, solicite que o endereço de seu e-mail e eventual resposta sejam detalhados posteriormente, durante sua próxima liberação.

*Favor mandar algum comprovante de que foi entregue essa documentação  
Realizado: cartório social + 5 e 25 alterações*





Em 23.03.2017 o CAU-RS enviou um e-mail para a empresa recorrente, informando que a documentação tinha sido recebida, conforme fl. 48.

Ainda no dia 23.03.2017 a empresa alega que foi orientada pelo CAU-RS a retificar o RRT de Cargo-Função nº 1750873, porém o sistema apresentou “um erro” e a empresa reportou toda situação para o CAU/RS.

Em 10.04.2017 foi gerado auto de infração sob a alegação que a empresa não teria se registrado no tempo determinado na notificação preventiva. Também foi gerado um boleto a título de multa no valor de R\$ 2.618,00. O auto de infração foi recebido em 12.04.2017.

Em 13.04.2017 a empresa recebeu em e-mail do CAU-RS solicitando que a Recorrente aguardasse novas instruções do setor de RRT para solucionar o caso, inclusive o CAU-RS pediu desculpas pelo transtorno causado.



Prezado(a) Arquiteto(a) e Urbanista Carolina,  
Boa tarde.

Conforme conversamos por telefone, seu Registro Profissional, foi corrigido de acordo com o Relatório vindo do Crea/RS. Informamos que, ao corrigir seu registro, observamos que ficou assim:

*De 01/09/2000 a 01/09/2001 >> Registro Ativo Provisório*

*De 31/07/2003 a*

*>> Registro Ativo Definitivo (Data da apresentação do Diploma)*

Portanto não será possível retificar seu RRT para a data proposta que foi em Junho/2003, pois só tens registro “ativo” a partir de Julho/2003.

Cordialmente, solicitamos que aguarde, novas instruções do setor de RRT, para solucionar esse caso.

Desde já, pedimos, desculpas pelo transtorno causado, e em breve entraremos em contato por e-mail.

Em anexo, seu Registro Profissional, para confirmação dos períodos registrados.

Estamos à disposição, para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Suzi Righes

**Unidade de Pessoa Física**

Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco

Porto Alegre, RS – CEP 90430-093 – Telefone 51.3094-9800

Em 19.04.2017 o problema foi solucionado por parte do CAU/RS e a recorrente passou a ter status de regular perante o Conselho de Arquitetura do Rio Grande do Sul. (fl. 15).

Em 02.05.2017 a gerente de fiscalização emitiu despacho informando que a Recorrente concluiu seu registro no CAU-RS, todavia perante a ausência de manifestação/defesa e não havendo quitação da multa da autuação, encaminhou o presente processo à Comissão de Exercício Profissional para julgamento sobre a manutenção do auto de infração. (fl.15)

Em 13.11.2017 foi designado o Conselheiro Estadual Roberto Decó para ser o Relator do Processo. (fl.16)

Em 30.11.2017 o relator emitiu relatório e voto pela manutenção da multa imposta pelo auto de infração nº 100048060/2017, tendo em vista que a regularização da situação não exime o seu cumprimento, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22.

Em 30.11.2017 a Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS, deliberou “por aprovar”, unanimemente, o voto do Conselheiro Relator, pela **manutenção da multa** imposta pelo Auto de Infração nº 100048060/2017 à pessoa jurídica CAROLINA BURIN ARQUITETURA LTDA, tendo em vista que a regularização da situação não exime o seu cumprimento, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22. Pois mesmo tendo regularizado a situação não efetuou o pagamento da multa. (fls. 18- 19)

Em 06.12.2017 houve a comunicação da decisão da CEP-CAU/RS à Recorrente. A comunicação foi recebida em 18.12.2017. (fl. 28)





Em 11.01.2018 a recorrente apresentou em Recurso ao Plenário do CAU/RS, requerendo a anulação do auto de infração, tendo em vista que cumpriu o prazo da notificação preventiva, pois recebeu a referida notificação em 15.03.2017 e protocolou o pedido de registro acompanhado dos respectivos documentos em 21.03.2017. Alegava e comprova que houve falha no sistema do CAU e por isso a efetivação do registro não ocorreu dentro do prazo de 10 dias, contudo a notificação preventiva não solicita a EFETIVAÇÃO DO REGISTRO no prazo de 10 dias, e sim APRESENTAR O PEDIDO DE REGISTRO dentro de 10 dias.

Em 18.05.2018 o Presidente do CAU/RS designou o conselheiro Rodrigo Rintzel para apresentar Relatório e Voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada. (fl. 52)

Em 27.06.2018 o Conselheiro Relator apresentou voto pela manutenção da multa, sob o fundamento que a regularização da situação, objeto da infração, não a exime do período de exercício de atividades privativas dos arquitetos urbanistas, sem o referido registro no CAU, conforme art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010. Em seu voto não conta nenhuma análise dos argumentos aduzidos no Recurso interposto pela recorrente.

Em 29.07.2018 o plenário do CAU/RS deliberou, pela unanimidade, em acompanhar o voto do relator.

Em 08.08.2018 foi emitido comunicado dirigido a recorrente, informando a decisão do Plenário de CAU/RS.

Em 14.08.2018 a Recorrente interpôs recurso em face da decisão proferida pelo plenário do CAU/RS, para ser analisado pelo CAU/BR. requerendo a nulidade do julgamento proferido pelo Plenário do CAU/RS por não atentar, minimamente, ao direito à ampla defesa da Recorrente ao desconsiderar, a apreciação da matéria de defesa deduzida; e o afastamento da penalidade imposta à Recorrente, tendo em vista que o atendimento ao conteúdo da Notificação, pela Autora, se deu dentro do prazo que lhe foi concedido e nos termos do que lhe foi exigido. O problema da retificação da RRT deu-se, única e exclusivamente, em razão de problema do Sistema do próprio CAU/RS, não podendo tal problema reverter em desfavor da Profissional com a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor.

Em 12.09.2018 o processo foi remetido do CAU/RS para o CAU/BR para recurso.

#### **ANÁLISE:**

Considerando que, a notificação preventiva foi entregue a empresa recorrente em 15.03.2017 e a mesma protocolou pedido de registro em 21.03.2017;

Considerando que, a efetivação somente ocorreu em 19.04.2017, por um problema de sistema no site do CAU/RS;

Considerando que, o próprio CAU/RS pede desculpas a recorrente pelos transtornos ocorridos pela falha do sistema;

Considerando que, não é possível atribuir a culpa da falha do sistema à recorrente;

Considerando que o CAU/RS foi inobservante aos fatos contidos no primeiro recurso encaminhado ao plenário daquele órgão;

**VOTO:**

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar, dar provimento para anular o Auto de Infração, afastando a aplicação de multa, remetendo a decisão ao CAU/RS para as devidas providências

Brasília - DF, 5 de junho de 2020.

FERNANDO MARCIO DE  
OLIVEIRA:6782269040  
0

Assinado de forma digital  
por FERNANDO MARCIO DE  
OLIVEIRA:6782269040  
Dados: 2020.06.10 08:02:53  
-03'00'

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Federal Relator